



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 89

de 4 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme especifica e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

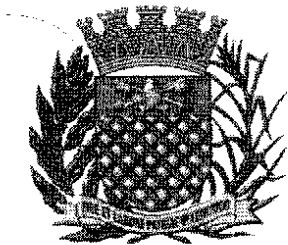
PROPÕE:

Art. 1º Poderão ser tituladas como de utilidade pública, mediante lei municipal, as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica de direito privado;
- II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- III - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Pedro;
- IV - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
- V - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas, notadamente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, defesa do meio ambiente e pesquisa científica;
- VI - conste de seus estatutos que, em caso de extinção, seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;
- VII - comprovem, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes;
- VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;
- IX - apresentem relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade de comprovado mérito social à coletividade, contendo a identificação da entidade, a data, o local, a descrição e a imagem das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos; e
- X - comprovem a publicação, pelos meios digitais de domínio próprio, comprovada a sua titularidade, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

- I - os cargos de sua diretoria são exercidos com gratuidade e não distribuí, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais lucros e excedentes operacionais, brutos ou



Prefeitura do Município de São Pedro

líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do caput.

§ 3º Não poderão ser tituladas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

Art. 2º A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser titulada de utilidade pública municipal, desde que atendidos os requisitos desta lei.

Art. 3º Para subsidiar a deliberação e decisão do Chefe do Executivo, as Secretarias e os órgãos Municipais deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.

Art. 4º O Projeto de Lei voltado à titulação deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

I - Estatuto Social ou ato constitutivo da Entidade no qual conste o registro em cartório;

II - Ata ou documento correspondente, devidamente registrado em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;

III - CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos;

IV - Cadastro Fiscal de ISSQN junto à Fazenda Municipal;

V - Licenciamento integrado municipal (VISA, Posturas, Tributário);

VI - Certidões Judicial e Administrativa de Antecedentes quanto à idoneidade dos dirigentes da titulanda;

VII - Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior, devidamente publicado;

VIII - Declaração do representante legal, de que a Entidade não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os à coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;

IX - Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos 2 (dois) anos anteriores.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 1º A Lei de titulação da utilidade pública deverá ser afixada na sede da respectiva entidade, em local de fácil acesso e visibilidade.

§ 2º Anualmente, a Entidade titulada apresentará ao Executivo Municipal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades realizadas pela entidade.

§ 3º Caso o relatório não seja apresentado no prazo legal, o título de utilidade pública ficará suspenso até a apresentação do relatório das atividades, que será aceito mesmo fora do prazo desde que devidamente justificado.

Art. 5º Será cancelada a titulação de utilidade pública, ensejando a apresentação de projeto de lei de revogação da norma legal respectiva, caso a entidade:

- I - deixe de preencher quaisquer dos requisitos previstos no Art. 1º;
- II - exerça, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto;
- III - deixe de apresentar o relatório circunstanciado por dois anos consecutivos.


Art. 6º À associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização anual, conforme o § 2º do Art. 4º.

Parágrafo único. Findo o prazo para a atualização anual e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal.

Art. 7º Nas hipóteses de revogação da lei que concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso do prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 8º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação


THIAGO SILVEIRO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor.

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme especifica e dá outras providências”.

A titulação de entidades como de Utilidade Pública era regulamentada no âmbito do Município pela **Lei nº 1.967/1995**.


Aludida norma jurídica acabou sendo revogada pela **Lei nº 4.305/2022** - que dispôs sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais -, tendo em vista que seu texto tornou-se obsoleto diante do novo regramento estabelecido pela **Lei Nacional nº 13019, de 31 de julho de 2014** – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Todavia, por certo que o instituto jurídico de **qualificação** das entidades como Organizações Sociais (**Lei nº 4.305/2022**) em muito se difere da **titulação** como de utilidade pública de associações e fundações assim definidas pelos **Arts. 53 ao 69 do Código Civil**. A primeira, refere-se à habilitação da OSC para firmar parcerias com a administração pública, a segunda, a sua vez, confere status de interesse público à entidade, possibilitando a esta perquirir benefícios como isenções fiscais ou acesso a recursos, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 188

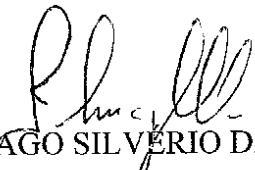
São Pedro, 4 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei número 89, em anexo, que, conforme ementa, “Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme especifica e dá outras providências”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal
Projeto de Lei Nº 89/2
Data: 04/08/2025 Hora:
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Dispõe sobre
título de utilidade p
associações e fundaçã
especifica e dá outra

Número de Protocolo
00914/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000